

# COMPROMISSO

DA

## Irmandade da Santa Casa da Misericórdia

DA

CIDADE DE S. SEBASTIÃO

DO

## RIO DE JANEIRO



18

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1907

FR  
362.11  
C737

# COMPROMISSO

DA

Irmandade da Santa Casa da Misericórdia

DA

CIDADE DE S. SEBASTIÃO

DO

RIO DE JANEIRO



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1907

FR  
362.11  
C737

48

n<sup>o</sup> mat. 792943

Cód. barras: 792943-10



## CAPITULO I

### DA INSTITUIÇÃO, SÉDE, FINS E PATRIMONIO DA IRMANDADE

Art. 1. A Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, da qual é actualmente Padroeira Nossa Senhora do Bom Successo, instituída, segundo os melhores fundamentos, nos fins do XVI seculo, e depois regida pelo Compromisso da Misericórdia de Lisboa do anno de 1618, confirmado pelo Alvará de 18 de Outubro de 1806, alterado pela deliberação da Mesa de 13 de Maio de 1838 e reformado pelo actual, com sua séde no Hospital Geral, na Praia de Santa Luzia n. 2, teve e continúa a ter por fim a execução das Obras de Misericórdia, pela fórma que adiante se prescreve, em serviço de Nossa Senhora e de seu Bemdictissimo Filho Jesus Christo, Paé e Remedio dos Peccadores, na sublimidade da inspirada concepção de Frei Miguel de Contreiras, piedoso modelador da Grandiosa Obra; prevalecendo, nos casos omissos ou de duvida, as disposições do anterior Compromisso e as deliberações da Mesa e Junta até agora tomadas.

Art. 2. A acção da Irmandade será exercida pela Santa Casa da Misericórdia, que é constituída pelo Hospital Geral e Igreja da Irmandade, Casa dos Expostos, Recolhimentos das Orphãs e de Santa Thereza, Asylos de Santa Maria, da Misericórdia e S. Cornelio, Hospicio de Nossa Senhora das Dôres, cinco Consultorios Medicos na praia de Santa Luzia, em Cascadura, nos bairros da Gambôa, Botafogo e Cajú, Instituto Pasteur, Cemiterio do Campo Santo, Hospicio de D. Pedro II com seu patrimonio, e estabelecimentos que venha a fundar; e tem a seu cargo os Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de Nossa Senhora do Socorro e de S. João



Baptista, e os cemiterios publicos de S. Francisco Xavier e de S. João Baptista, na fôrma do contracto celebrado em 19 de Outubro de 1901 com a Prefeitura do Districto Federal.

Art. 3. De accôrdo com a immemorial tradição, continúa mantido o tratamento e referencia usados de — Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro — em todos os actos de administração e representação.

Art. 4. Seu patrimonio se compõe : do Hospital Geral, da Igreja e alfaias, dos edificios onde se achão os estabelecimentos, dos moveis e immoveis adquiridos por qualquer meio de direito, titulos de divida publica e outros, finalmente de todos os bens, direitos e accões que lhe pertencem e venhão a pertencer.

## CAPITULO II

### DO NUMERO E QUALIDADES DOS IRMÃOS

Art. 5. Para execução das Obras de Misericórdia que nesta Irmandade se hão de exercitar, é necessario cópia de Irmãos que com facilidade acudão ás obrigações della, os quaes por isso serão em numero illimitado.

Art. 6. Os Irmãos que houverem de ser recebidos, além de serem homens de boa consciencia e fama, tementes a Deus, modestos, caritativos, quaes se requerem para servir a Deus e a seus pobres com a perfeição devida, hão de ter as condições que aqui expressamente se apontão, de maneira que se alguma faltar a aceitação fique nulla, e a tal pessoa seja despedida em qualquer tempo que se descubra a falta:

A primeira, que nenhum homem notoriamente mal reputado poderá ter lugar nesta Irmandade.

A segunda, que seja de maior idade.

A terceira, que saiba lêr e escrever.

A quarta, que seja abastado em fazenda de maneira que possa acudir ao serviço da Irmandade, desinteressadamente, e sem suspeita de se aproveitar do que correr por suas mãos; e para que isso se guarde mui exactamente, nenhum Irmão será recebido senão na fôrma por que se determina.

Art. 7. Querendo alguma pessoa entrar nesta Irmandade, para servir a Deus pelo modo que nella se costuma, fará uma petição por escripto, mencionando o seu nome,

idade, estado, profissão, naturalidade e residencia ; e no fim fará declaração que quer ser recebido com as condições deste Compromisso, e que dá consentimento para ser despedido da Irmandade, em caso que pelo tempo em deante se achar algum erro em sua informação contra o que se dispõe, e assignará a petição para maior fé e segurança.

Art. 8. A petição, dirigida ao Provedor, será recebida em Mesa, e, vista, convidará este aos Irmãos de Mesa que se informem se o requerente possui as condições exigidas, afim de que, até a proxima reunião, lhe dêem conta, em segredo, do defeito que acharem. E se fôr informado de defeito que encontre este Compromisso, o Provedor o comunicará á Mesa, na reunião seguinte á da apresentação, calando a pessoa ou pessoas que o advertirem e da mesma fórma o defeito arguido, se entender ser isto mais conveniente. E se nenhuma informação houver, disso mesmo o Provedor dará conta á Mesa, na dita reunião.

Em seguida, a Mesa votará a admissão ou rejeição do pretendente, e o Escrivão fará constar no requerimento o resolvido.

§ Unico. A petição poderá ser substituída por proposta assignada por um Irmão da Mesa, a qual correrá os mesmos tramites.

Art. 9. Tanto que o irmão fôr recebido se lhe mandará comunicação para que venha á Sala dos Despachos, no dia que fôr designado pelo Provedor, afim de assignar o termo de admissão. O que feito, receberá o diploma e um exemplar impresso deste Compromisso. O termo será do teor seguinte :

«Termo de admissão do Irmão .....

Aos ... dias do mez de ..... de ..... na Sala dos Despachos da Irmandade da Santa Casa da Misericordia da

cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, perante o Provedor e Escrivão della, compareceu ..... natural de ..... com .... annos de idade, morador ..... que vive de ser ..... e declarou que tendo sido aceito na Irmandade, como desejava, e estando nas condições exigidas pelo Compromisso, na sua conformidade prestava juramento de bem servir á caridosa Instituição e assumia a responsabilidade moral e de direito por faltas que venha a commetter no exercicio do cargo para que fôr eleito ou nomeado. E tendo pago a oblata á margem declarada, que recebeu o Irmão Thesoureiro, se lavrou este termo, que é assignado pelo Provedor, Escrivão e respectivo Irmão. E eu, F... Escrivão, que subscrevo. O Provedor..... O Irmão.....

§ Unico. Os Irmãos assim admittidos não responderão subsidiariamente pelas obrigações que o representante da Irmandade (o Provedor) contrahir expressa ou intencionalmente em nome della.

Art. 10. Se acontecer pedir alguma pessoa ser admittida por Irmão e não tiver sido aceita, não se tornará a tomar petição sua naquelle anno na Mesa; e se em algum dos annos seguintes o tornar a pedir, se lhe tomará a petição, e se farão as informações outra vez, da mesma maneira que se fizerão, declarando o Provedor a data em que a pessoa não foi admittida.

§ Unico. O mesmo se applicará no caso de ter havido proposta para admissão.

## CAPITULO III

## DAS OBRIGAÇÕES E DISTINCTIVOS DOS IRMÃOS

Art. 11. A principal obrigação dos Irmãos está em acudir, quando chamados, e aceitarem as occupações que lhes forem dadas, com toda a caridade e humildade christãs, por serviço de Deus e da Virgem Nossa Senhora Sua Mãe.

Art. 12. Além desta primeira e principal obrigação, tambem devem os Irmãos comparecer :

1.º A' festa da Padroeira Nossa Senhora do Bom Successo ;

2.º A' da Visitação de Nossa Senhora á Santa Isabel ;

3.º Aos Actos Religiosos da Semana Santa, particularmente fazer guarda ao SS. Sacramento;

4.º Aos Officios e Missas celebrados em intenção dos Irmãos fallecidos;

5.º Aos enterros dos Irmãos, a convite do Provedor.

Art. 13. No acto da assignatura do termo de admissão, os Irmãos darão a quantia de 200\$000.

Art. 14. A Irmandade, quando incorporada, levará as suas tradicionaes bandeira e maça symbolica. Os Irmãos usarão balandraus e varas pretas com frisos dourados e os da Mesa e Junta terão ao lado esquerdo do peito uma cruz de velludo roxo. O balandrau do Provedor terá forro de seda roxa, borla de fios de ouro, e a vara terá as armas da Misericordia, representadas, como têm sido, pelas Cinco Chagas sob uma cruz cingida pela Corôa d'Espinhos.

## CAPITULO IV

## DAS CAUSAS POR QUE SERÃO DESPEDIDOS OS IRMÃOS

Art. 15. Os Irmãos podem ser despedidos da Irmandade por qualquer das seguintes causas :

A primeira, por serem de indole tão aspera que mais sirvão de perturbação, que de ajuda na Irmandade.

A segunda, por viverem escandalosamente, ou com menos exemplo do que se requer nas pessoas que andão no serviço de Deus e de Nossa Senhora.

A terceira, por dizerem palavras affrontosas, ou de notavel escandalo a outro, estando em acto de Irmandade.

A quarta, por serem desobedientes ao Provedor, e Mesa, repugnando ao que lhes ordenão, sem terem legitima causa que os escuse.

A quinta, por serem convencidos, em Juizo, de algum crime, de maneira que fique em descredito da Irmandade continuarem em serviço della.

Os crimes politicos nunca serão tomados em consideração.

A sexta, por quebrarem o segredo em cousas de importancia, servindo na Mesa, na Mesa e Junta, ou sendo Eleitores ; porque o segredo que se deve guardar em semelhantes materias, além de ser pertencente ao juramento, é uma das condições mais necessarias ao governo da Casa da Misericordia e á liberdade com que os Irmãos devem proceder no votar, e mais cousas occurrentes.

A setima, por fazerem parcialidades e negociações, para si ou para outrem, no tempo das eleições; porque este defeito

perturba notavelmente a quietação da Casa, e inteireza com que em semelhantes negocios se deve proceder, além da experiencia ter mostrado outros inconvenientes, que tirão a autoridade da Irmandade, e o credito aos particulares della.

A oitava, quando membros da Mesa ou das administrações, por comprarem bens pertencentes ou deixados á Misericordia, mesmo que se vendão em prégão; porque ainda que nesta particularidade possa não haver injustiças e enganos, e sempre fiquem nullos os actos, é cousa que póde dar presumpção de menos sinceridade, e menoscar o credito e reputação da limpeza com que na Casa se deve proceder.

A nona, por não quererem dar conta, ou darem-na má, dos gastos que fizerem em seu officio, tendo cargo de receber e despender dinheiro; porque além de nunca poderem ter legitima escusa neste particular, dão mostra de terem tratado com menos fidelidade a fazenda da Misericordia, e occasião para que as pessoas que desejão, desencarregar as suas consciencias, se fiam menos do que convem da caridade com que os Irmãos da Misericordia costumão executar semelhantes obras.

A decima, por tratarem casamento para si, ou para outrem, com as pessoas que estejam nos Asylos, Recolhimentos e mais estabelecimentos sujeitos á administração desta Casa, sem autorisação expressa da Mesa, e terem com ellas amizade escandalosa; porque ainda que se não haja de temer semelhante excesso em pessoas que se dedicão ao serviço de Deus, e de Nossa Senhora, não é bem que fique sem remedio um tão grande escandalo; pois a Casa da Misericordia não tem jurisdicção para dar outra pena maior que esta, em satisfação do sentimento que deve receber.

Art. 16. Para se evitar alguns inconvenientes que podem acontecer, quando se chegar a ter de despedil-os, se guardarão estas cousas:

A primeira, é que, quando algum Irmão fôr de aspera indole, e viver com menos exemplo do que convem, será primeiro admoestado tres vezes pelo Provedor, salvo se o caso fôr de tal qualidade que nenhum proveito possa vir da admoestação.

A segunda, é que se disser palavras de escandalo a outro em acto de Irmandade, se tomará primeiro informação pela pessoa, ou pessoas, que o Provedor ou a Mesa ordenarem; e não se tratará disso, senão depois de ouvida a informação, salvo se o caso acontecer em presença da Mesa, ou do Provedor.

A terceira, é que se não obedecer ao que o Provedor ou a Mesa lhe ordenarem será necessario ouvir primeiro sua escusa, e, tomados os votos, ficar vencido, que a escusa não é de receber, insistindo elle em não aceitar o que se lhe manda; porque se a Mesa julgar que a escusa é legitima, ou elle se conformar com o que se ordena, não se poderá tratar de sua despedida.

A quarta, é que se o Provedor fôr desattendido em Mesa por algum Irmão, o que não será de esperar, apesar de o convidar por tres vezes a lhe dar obediencia, levantará a sessão, e na seguinte, com intervallo nunca menor de 48 horas, propondrá a despedida daquelle que houver dado logar a tão triste acontecimento.

A quinta, é que se fôr convencido, em Juizo, de algum crime, bastará para se tratar delle o ser notorio.

A sexta, é que se quebrar o segredo ou fizer negociação para si, ou para outrem, no tempo das eleições, o Provedor será obrigado a inquirir do caso com o Escrivão, e tirar as testemunhas que lhe parecer, com juramento dos Santos Evangelhos, e, achando que a inquirição tem fundamento para se proceder, a levará á Mesa; e lida ella, se

votará para ser logo despedido, se a prova fôr bastante em consciencia e em direito.

A setima, é que se fôr por comprar fazenda pertencente á Misericordia, ou por se valer do dinheiro da Casa, ou por não querer dar conta dos gastos que se fizerão em seu officio, havendo tido cargo de receber e despender dinheiro : primeiro se saberá d'elle se tem motivo que o justifique, para se escusarem escandalos e demandas em materias desta qualidade, sendo possível.

A oitava, é que se tratar casamento com alguma pessoa dos estabelecimentos a cargo da Misericordia, ou incorrer em escandalo, nas condições da decima causa acima apontada, bastará provar-se contra elle a fama com probabilidade qualificada, ainda que se não prove effeito de tal desordem ; porque, nas materias desta qualidade, tanto prejudica ao bom credito e reputação da Irmandade a fama, como a obra.

Art. 17. Para os Irmãos serem despedidos nos casos acima apontados, não é necessario haver Mesa e Junta ; porque bastará que o faça o Provedor, com os Irmãos da Mesa ; em semelhantes actos é bem praticarem-se primeiro as razões que ha por uma parte e outra quando se chegar a votar. Se a maioria fôr pela despedida, o Irmão será riscado.

Art. 18. Sendo impossivel dar regras particulares, que especifiquem todos os casos que podem acontecer, a Mesa terá sempre autoridade para tratar e despedir qualquer Irmão, que commetter falta extraordinaria, e que fique em descredito da Irmandade, depois de ouvir sua defesa.

Art. 19. O Irmão que fôr riscado poderá ser readmittido, mas a proposta ou petição não serão recebidas no anno commissal em que tenha sido excluido.



## CAPITULO V

### DOS DIREITOS E FAVORES CONCEDIDOS AOS IRMÃOS

Art. 20. Sendo a Irmandade da Misericordia diferente, em seus fins, das instituições de previdencia, á qual só podem e devem pertencer pessoas que, por sua posição social, estejam nas condições de lhe prestarem auxilios pecuniarios, serviços pessoaes ou de valimento, para bem se servir a Deus na pratica das Obras de Caridade, só assiste aos Irmãos o direito de reclamar serviços espirituaes, e de ter suffragada a alma com uma Missa, havendo communicação do fallecimento.

Art. 21. Quando fôr allegado estado de pobreza, o Irmão terá, por favor, tratamento em quarto particular de 2.ª classe, enterro de ultima classe e sepultura rasa no Cemiterio do Campo Santo.

E nisso está a melhor prova do desinteresse pessoal com que se procura servir á Santa Casa.

## CAPITULO VI

## DA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS IRMÃOS

## SECÇÃO I

## DA NOMEAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 22. Tendo os pios fundadores e primeiros Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora da Misericordia designado o dia 2 de Julho, em que a Santa Igreja solemnisa a Visitação de Nossa Senhora á Santa Isabel, para a celebração da sua festa, e sendo tambem este o dia em que começa o anno para a Irmandade, deve nelle se proceder á nomeação dos Eleitores, que têm de eleger o Provedor, e Mesarios que comporão a Mesa annua. Para este fim, estará patente na Sala dos Despachos, oito dias antecedentes ao da Visitação, um abecedario contendo os nomes dos Irmãos que se acharão nas circumstancias de votar nesta nomeação.

Art. 23. Só podem votar na nomeação dos Eleitores os Irmãos que tiverem servido, ou estiverem servindo na Mesa, no Definitorio, ou em qualquer das Administrações e Mordomias.

Art. 24. Todos os que podem votar para a nomeação dos Eleitores, podem igualmente ser votados. Não serão, porém, votados os que tiverem servido de Eleitores no anno antecedente, e os que estiverem servindo na Mesa, nas Administrações e Mordomias.

Art. 25. Não podem votar, nem ser votados para Eleitor, nem para qualquer cargo da administração, nem tão pouco nomeados pelo Provedor :

a) Os interdictos judicialmente ;

b) Os que deverem á Irmandade por si ou por terceiros ;

c) Os que tenham contratos com ella, excepto os de emphyteuse ;

d) Os que mantiverem demanda com ella ;

e) Os ascendentes e descendentes dos comprehendidos nos dous ultimos casos.

Art. 26. Posta uma mesa na Sacristia, pelas cinco horas da tarde do mencionado dia 2 de Julho, tomará o Provedor assento á cabeceira della, e dos lados os Irmãos Escrivão e Mordomo da Thesouraria, seguindo-se os outros Mordomos, os Irmãos Conselheiros que com elle servem, e os mais Irmãos sem precedencia. Reunida assim a Mesa, o Provedor fará a leitura desta Secção, finda a qual nomeará, dentre os Irmãos Conselheiros, dous escrutadores, servindo de Secretario o Escrivão da Mesa. Para o recebimento das listas, basta que a Mesa esteja representada por um terço de seus membros, podendo ser chamados, em substituição dos Irmãos que faltarem, aquelles que houverem servido na Mesa em qualquer dos annos anteriores.

Art. 27. Proceder-se-ha immediatamente ao recebimento das listas, votando primeiro o Provedor, Escrivão e os Membros da Mesa, e em seguida os mais Irmãos, fazendo entrega das listas, uma por uma, ao Provedor, que declarará o nome do votante, afim de que o Escrivão examine se o Irmão está nas circumstancias de votar, na conformidade dos artigos 23 e 25. Reconhecendo-se que sim, será recebida a lista ; havendo por qualquer motivo duvida sobre este objecto será recebida em separado e a decisão reservada para quando a Mesa proceder á apuração.

Art. 28. Os Irmãos que não comparecerem pessoalmente poderão mandar as listas, que serão recebidas, estando nas

circunstancias determinadas, uma vez que a firma seja reconhecida por um dos membros da Mesa, ou exista nos livros da Casa, e não o sendo, ou não se sabendo o livro em que esteja, se exigirá que venha reconhecida por Tabela, ou por Irmão conhecido da Mesa, e que também se ache nas condições de votar. Se as listas vierem em carta fechada, serão abertas no acto do recebimento, para se reconhecer se devem ou não ser admittidas.

Art. 29. Cada lista deve conter os nomes e occupações de dez Irmãos, que possam ser votados, e será assignada no verso pelo votante e entregue aberta ao Provedor.

Art. 30. Concluída a entrega das listas, ordenará o Provedor aos Irmãos escrutadores que verifiquem o numero delias, e, contadas, ficarão em envoltorio fechado e sellado pelo Escrivão, que lhe porá um rotulo em que declare o seu numero, e assignará, rubricando-o o Provedor, e membros da Mesa, e, assim se depositarão em cofre de duas chaves diferentes, das quaes terá uma o Provedor, e outra o Escrivão, e, depois de assignada a acta respectiva, guardará o Escrivão o dito cofre na Sala dos Despachos.

Art. 31. No dia seguinte, ás 10 horas da manhã, reunidos, na Sala das Sessões, o Provedor e membros da Mesa, em maioria, apresentará o Escrivão o cofre em que se depositarão os votos, o qual será aberto pelos referidos clavicularios, e o Escrivão, tirando a eleição, a entregará ao Provedor, para que todos os Irmãos da Mesa observem que é a mesma, e que se acha sem vicio. Feito isso, abrirá a eleição, e, contadas as listas pelos escrutadores, estes confrontarão o seu numero com o designado na acta, e achando o conforme com o dos votantes, depois de decidida pela maioria de votos qualquer duvida que se não tenha podido resolver no dia antecedente, proceder-se-ha á apuração dos votos. Esta apuração será feita lendo o

Escrivão as listas á vista do Provedor, occupando-se os escrutadores e mais Conselheiros em escrever os nomes dos Irmãos votados e marcar os votos que cada um delles tiver, por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos.

Art. 32. O acto da apuração das listas é successivo; mas, quando se não possa concluir-o antes do pôr do sol, se guardará tudo no cofre de duas chaves diferentes, que serão entregues ao Provedor e Escrivão, para no dia seguinte ser aberto em Mesa e se proseguir na apuração, á mesma hora da vespera.

Art. 33. Contados, emfim, os votos, depois de conferidos, fará o Escrivão uma lista de todos os Irmãos que os obtiverão, com o numero delles; o que será lançado na acta, em ordem numerica do maximo ao minimo, e os dez mais votados serão pelo Provedor declarados Eleitores, e supplentes os demais, para, na ordem em que se acharem, servirem nos impedimentos dos Eleitores, queimando-se immediatamente as listas.

Art. 34. Publicados os dez Eleitores, os mandará o Provedor avisar (por carta do Escrivão) da sua nomeação, convidando-os para que no domingo seguinte, ás 10 horas da manhã, compareção na Santa Casa da Misericordia para a eleição do Provedor e Mesa da Irmandade, a que responderão: — *Fico sciente* — ou — *Acho-me impossibilitado* — e assignarão. Estando ausentes, escusando-se, ou tendo qualquer outro impedimento durante o anno em que têm de servir, serão convidados os supplentes.

Art. 35. Ainda que todos os Irmãos eleitos hajão respondido — *Fico sciente* — serão sempre convidados os supplentes para, no caso de inesperada falta, ou de incommodo que sobrevenha a algum delles no correr da eleição, servirem im-

mediatamente, evitando-se assim demora ou interrupção nos trabalhos ; pois que nenhuma eleição se poderá fazer sem que esteja completo o numero de dez votantes. E como o mandato de Eleitor supplente seja de alta relevancia, pelo serviço que presta o Irmão em concorrer com a sua presença para mais assegurar a effectividade da eleição no dia determinado, é de esperar que nenhum Irmão o recuse, antes o aceite de boa vontade e inteira satisfação.

## SECÇÃO II

### DA ELEIÇÃO DO PROVIDOR, ESCRIVÃO E MAIS CARGOS

Art. 36. No domingo immediato á eleição, ás 10 horas da manhã, reunir-se-hão os Eleitores com o Provedor e membros da Mesa na Sala das Sessões: constituída a Mesa em maioria e com dez Eleitores, ordenados os logares, que serão occupados, á direita do Provedor pelos Eleitores e supplentes em seguida ao Escrivão, e á esquerda pelos Irmãos da Mesa, a todos convidará o Provedor para assistirem á Missa do Espirito Santo, que em seguida o Capellão da Irmandade celebrará no Altar ali existente e no impedimento delle outro sacerdote, ficando o Provedor, os Eleitores e supplentes do lado do Evangelho, e a Mesa do da Epistola. Rezada a Missa e de novo tomados os assentos em Mesa, fará o Provedor a leitura desta Secção e depois de nomear dous escrutadores, perante o Altar, deferirá a cada um dos Eleitores o seguinte juramento:

— *Juro aos Santos Evangelhos de votar em minha consciencia nos Irmãos que me parecerem mais dignos para os cargos que tenho de eleger, sem attenção a affeição ou odio, e tendo só em vista o bem do serviço desta Santa Casa da Misericordia. Assim Deus me ajude.*

Art. 37. Prestado o juramento, passarão os Eleitores para a sala, que lhes será designada, e ahi a portas fechadas,

munidos de exemplares deste Compromisso, e da pauta dos Irmãos, procederão á eleição;

§ 1.º E' prohibido aos Eleitores e membros da Mesa sahirem dos seus recintos durante a eleição ;

§ 2.º No caso de se não poder concluil-a até ao pôr do sol, adiará o Provedor a sessão, para proseguir a eleição na manhã seguinte, assignando-se a acta respectiva.

Art. 38. Compete aos Eleitores eleger dentre os Irmãos, respeitadas as restricções estabelecidas neste Compromisso, um para Provedor, outro para Escrivão, e os Mordomos : da Thesouraria, cinco dos Predios (de 1.º a 5.º), do Hospital Geral, da Capella, do Contencioso (Officiaes de Mesa), e quinze para Conselheiros de Mesa, designando dous dentre estes para Mordomos dos Presos, e dous para Escrivães da Casa dos Expostos e Recolhimento das Orphãs.

§ Unico. Não nomearão para nenhum cargo pessoa que resida fóra do Districto Federal, e das cidades de Nictheroy e Petropolis.

Art. 39. Os Eleitores, tendo de votar na eleição da Mesa, não podem ser eleitos para cargo algum della, nem das Administrações e Mordomias, cuja nomeação annual é feita pela Mesa. Poderão, comtudo, servir de Definidores, tendo as qualidades exigidas no art. 56.

Art. 40. Cumprindo á Mesa, como una de suas principaes attribuições, fiscalisar a observancia deste Compromisso, terá ella o maior cuidado em que os Eleitores se não apartem das disposições delle : e quando o Provedor, na verificação dos votos, reconhecer que algum dos Eleitores o infringio, em termos urbanos lhe fará sentir a necessidade de se conformar com as disposições do mesmo Compromisso ; e insistindo o Eleitor no seu primeiro voto, o Provedor e Mesa considerarão nullo tal voto.

Art. 41. Os Eleitores, tendo em vista o juramento que prestarão, procederão á eleição votando primeiro para o cargo de Provedor, entregando cada Eleitor, em Mesa, ao Provedor o seu voto em cedula assignada, que conterà o nome do Irmão que eleger para o dito cargo, levantando-se o Provedor e a Mesa no acto do recebimento do voto dos Eleitores. Verificadas as cedula, o Escrivão fará a leitura de cada uma dellas, e, tomados os votos, o Irmão que reunir maioria absoluta é o Provedor eleito.

Art. 42. Se nenhum dos Irmãos votados para Provedor reunir maioria absoluta, retirar-se-hão os Eleitores para a mesma sala e ahi procederão a segunda votação, na qual entrarão sómente os dous Irmãos mais votados na primeira; seguindo-se depois o que já fica determinado.

Art. 43. Concluida a votação para Provedor, se não houver reeleição, immediatamente o Provedor participará a nomeação ao eleito por um dos Irmãos Conselheiros de Mesa (que designará), ou por carta do Escrivão, convidando-o para comparecer; e lhe rogará que, por serviço de Deus, haja de aceitar o cargo para que está eleito.

Art. 44. Quando não o aceitem o eleito ou o reeleito (o que se não deve esperar de nenhum Irmão, pelo escandalo que causará,) proceder se-ha á eleição de outro, com quem se praticará o mesmo, e assim por diante até que algum Irmão se preste a servir: e sem o Provedor ter aceitado não se proseguirá na eleição.

Art. 45. Declarado aceito o cargo, o Provedor tomará posse immediatamente e junto ao Altar, perante os Irmãos, prestará o seguinte juramento, pondo a mão direita sobre os Santos Evangelhos: — *Juro aos Santos Evangelhos cumprir com as obrigações do cargo para que fui eleito e com a inteireza e fidelidade que exige o serviço da Santa Casa. Assim Deus me ajude.*

Art. 46. Immediatamente proceder-se-ha na mesma forma á eleição do Escrivão, a qual tambem será feita por maioria absoluta.

Art. 47. Em seguida, serão eleitos os Irmãos para os demais cargos, em um só escrutinio, em cedula igualmente assignadas e por maioria relativa.

Art. 48. Em qualquer das eleições em que se dê empate de votos, decidirá a sorte; e se tal succeder nas de Provedor e Escrivão, igualmente a sorte determinará qual o nome ou nomes, conforme o caso, que devem ser votados no segundo escrutinio.

Art. 49. Na cedula ou lista que cada um dos Eleitores entregar, designará o cargo de cada um dos votados.

Art. 50. Não aceitando a reeleição algum dos Irmãos presentes, far-se-ha logo a eleição para o preenchimento do cargo.

Art. 51. Concluida a eleição, proclamará o Provedor os nomes dos Irmãos eleitos para os diversos cargos e submeterá á approvação, ou o fará na sessão seguinte, os nomes dos Irmãos que, no seu entender, bem possão auxiliá-lo, nos de Thesoueiros e Procuradores da Casa dos Expostos e do Recolhimento das Orphãs, e Mordomos dos diversos estabelecimentos; e acto continuo fará lavrar a acta que, depois de lida e approvada, será assignada pela Mesa e Eleitores.

§ Unico. Serão queimadas as listas de toda a eleição.

Art. 52. Dentro do mais curto prazo, o Provedor convocará os Irmãos eleitos e nomeados, lhes deferirá no Altar juramento igual ao que prestou e lhes dará posse solemne, do que se lavrará a acta em seguida, para que, lida e approvada, seja por todos assignada.

Art. 53. O Provedor e a Mesa servirão até serem empossados os seus successores.

Art. 54. A posse dos cargos importa para os Irmãos na aceitação da inteira responsabilidade moral e jurídica pelo fiel desempenho das obrigações a cada um impostas pelo Compromisso.

### SECÇÃO III

#### DA ELEIÇÃO DOS DEFINIDORES

Art. 55. Sómente os que podem votar na nomeação dos Eleitores têm direito de votar na dos Definidores.

Art. 56. Os Definidores serão vinte, e só podem ser eleitos para estes cargos os Irmãos que já tiverem servido na Mesa (contanto que não fação parte della no anno da eleição), ou que tiverem servido ou estiverem servindo nesse anno no Definitório.

Art. 57. No dia 10 de Agosto, ás 10 horas da manhã, reunida a Mesa, em maioria, na Sala das Sessões, lida esta Secção pelo Provedor, e observando-se o que fica disposto para a nomeação dos Eleitores, proceder-se-ha á eleição dos Definidores. Cada Irmão, nas circumstancias de votar, entregará ou remetterá uma lista assignada no verso, contendo os nomes de vinte Irmãos com as qualidades exigidas.

Art. 58. Concluida a votação e contadas as listas, proceder-se-ha immediatamente á verificação e á apuração dellas, e serão publicados, pelo Provedor, como Definidores, os vinte Irmãos mais votados, que terão por supplentes os immediatos em votos.

Art. 59. Feita a publicação dos Definidores, de ordem do Provedor, se lhes participará a nomeação, e serão convidados para em dia aprazado (que será até vinte quatro do dito mez) comparecerem na Sala das Sessões, e em Mesa o Pro-

vedor lhes deferirá juramento, cuja formula é a determinada no art. 45.

Art. 60. Servirão até á posse dos seus successores no seguinte anno.

Art. 61. No caso de molestia ou outro impedimento temporario, que os prive de comparecer quando forem chamados, participarão ao Provedor para serem substituidos, sómente em quanto durar o impedimento, pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 62. Fallecendo, renunciando ou impossibilitando-se algum, de maneira que não possa mais servir no anno, será effectivamente substituido pelo immediato em votos, e, extincta a lista, o Provedor dará substituto, nestes casos e nos do artigo anterior, conforme lhe é permittido neste Compromisso, e observado o que preceitúa o art. 56.

## CAPITULO VII

## DAS OBRIGAÇÕES DOS IRMÃOS ELEITOS

Art. 63. Os Irmãos eleitos procurarão alcançar a graça de Deus, para fazer sua occupação com a perfeição devida, procedendo com muito exemplo, de maneira que mais servirão de accrescentar o credito e reputação desta Irmandade, que de os diminuir, fazendo alguma cousa, que com razão se possa notar.

Art. 64. No votar em Mesa farão o possível por se despirem de todo o affecto e paixão, que em semelhantes actos podem entrar, por onde só dirão aquillo que em sua consciencia julgarem ser mais serviço de Deus, e de Nossa Senhora, lembrando-se que dispõem das cousas, não como senhores, mas como puros administradores assim de Deus, que em sua eleição os tomou por instrumento, como dos defuntos, e mais pessoas, que confiarão delles o descargo de suas consciencias, e a repartição de sua fazenda.

Art. 65. Na execução das cousas hão de guardar toda a inteireza e efficacia, que se compadecerem com a piedade Christã, que nesta Irmandade se professa; por onde procurarão, que ninguem possa notar nelles falta de justiça e diligencia nas obras, nem falta de brandura no modo.

Art. 66. Terão particular cuidado do que pertence á humildade christã, que Christo Senhor Nosso nos deixou em exemplo e doutrina, mandando áquelles que o seguião, que quanto maiores fossem, tanto mais se humilhassem no serviço dos outros; por onde nunca se devem pejar de fazer, no serviço da Irmandade, aos pobres e necessitados, aquillo aque por obrigação de seu cargo forem obrigados.

Art. 67. Terão tambem particular cuidado do culto divino e cousas da Egreja, procedendo nellas com exemplo.

## CAPITULO VIII

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 68. A Administração é exercida pela Mesa e pela Mesa e Junta.

Art. 69. A Mesa compor-se-ha do Provedor, do Escrivão, dos Mordomos da Thesouraria, dos Predios (5), do Hospital Geral, da Capella, do Contencioso (Officiaes de Mesa), e de 15 Conselheiros de Mesa, dous dos quaes serão Mordomos dos Presos, e dous Escrivães da Casa dos Expostos e do Recolhimento das Orphãs.

Art. 70. A Mesa é corpo deliberatiyo e executivo, e na parte essencialmente administrativa exerce sua acção pelo Provedor, Escrivão e Mordomos no desempenho dos deveres dos seus cargos, sob a direcção do primeiro, que prestará contas de todos os actos á Mesa e á Mesa e Junta.

Art. 71. A Junta é constituída pelos Definidores, em numero de 20, e lhe cabe aconselhar e deliberar com a Mesa, quando convocada para a organização dos orçamentos da receita e despeza, para vender bens do Patrimonio, permutal-os, ou comprar quaesquer outros, e finalmente para resolver sobre todos os actos extraordinarios.

Art. 72. As deliberações serão declaradas — da Mesa — ou — da Mesa e Junta — conforme forem tomadas.

Art. 73. A nenhum Irmão é permitido o exercicio de mais de um cargo de administração.

Art. 74. Os membros da Mesa, da Mesa e Junta, das Administrações e Mordomias não podem ser fiadores, nem contratar com a Santa Casa, por si ou por terceiros.

Art. 75. O Escrivão e mais Officiaes de Mesa, bem como os Escrivães das Administrações e Mordomos dos estabelecimentos, apresentarão ao Provedor, até o dia 30 do mez de Junho, relatorio dos serviços a seu cargo.

## CAPITULO IX

## DA MESA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 76. A Mesa não poderá funcionar com menos de metade e mais um dos Irmãos que a compõem.

Art. 77. As suas attribuições são :

§ 1.º Conhecer das propostas de arrendamento dos predios e resolver a tal respeito, ou de qualquer outra especie de negocio a elles referente, desde que não importe em aquisição ou alienação de bens no presente e no futuro ;

§ 2.º Aconselhar o Provedor quando para tal fim fôr convocada;

§ 3.º Resolver sobre a admissão e eliminação de Irmãos ;

§ 4.º Approvar regulamentos para o serviço do Hospital Geral e mais estabelecimentos, desde que não tragão augmento de despeza ;

§ 5.º Fiscalisar o fiel cumprimento do Compromisso ;

§ 6.º Resolver todas as questões que não possam ser decididas pelo Provedor e independão da Mesa e Junta.

## CAPITULO X

## DA MESA E JUNTA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 78. A Mesa e Junta se compõe dos Irmãos de Mesa e Definidores, aos quaes compete conhecer e decidir conjunctamente nos seguintes casos, para que as resoluções possam produzir effeito :

§ 1.º Readmittir Irmãos eliminados, em annos anteriores, havendo para isso causas justas e qualificadas, deante das provas que derem os excluidos ;

§ 2.º Votar orçamentos ;

§ 3.º Approvar balanços ;

§ 4.º Autorisar despezas não previstas no orçamento ;

§ 5.º Permittir ou negar a alienação de bens patrimoniaes ;

§ 6.º Aceitar heranças e legados incertos ou illiquidos, ou com encargos, ou quaesquer obrigações para a Irmandade ;

§ 7.º Assentir em accórdos ou transacções sobre heranças que se deixarão á Casa, ou dividas que lhe pertencerem ;

§ 8.º Autorisar quaesquer operações de credito, não exceptuadas neste Compromisso ;

§ 9.º Manifestar-se sobre a conveniencia de se continuar em demandas propostas contra a Instituição ;

§ 10. Reconhecer a necessidade de se proporem acções de maior importancia ;

§ 11. Approvar e reformar estatutos ou regimentos organicos dos institutos da Casa ;

§ 12. Approvar regulamentos que augmentem despeza já existente ou crêem nova ;

§ 13. Conhecer de todos os negocios, além dos que neste capitulo se achão declarados, mesmo dos que por disposição expressa pertencão ás attribuições da Mesa e do Provedor.

Art. 79. O dinheiro do patrimonio só poderá ser empregado em propriedade immovel, no Districto Federal, ou em titulos da divida publica da União.

§ Unico. A Mesa e Junta, e ainda menos a Mesa e o Provedor, não poderá emprestar dinheiro da Casa por maior que pareça o lucro que disso venha a resultar, ou por qualquer outra consideração.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES COMMUNS Á MESA E Á MESA E JUNTA

Art. 80. A Mesa e a Mesa e Junta não poderão resolver sem estar presente a maioria dos Irmãos que as compõem.

§ Unico. Quando não tenha havido sessão por falta de numero, do que se lavrará termo no livro das actas, na reunião proximamente posterior se poderá deliberar com um terço dos membros.

Art. 81. As deliberações serão adoptadas quando tiverem maioria de votos dos Irmãos presentes. O Provedor só votará no caso do § unico do artigo seguinte.

Art. 82. A votação será sempre symbolica, e nominal quando fôr proposta e concedida pela maioria.

§ Unico. No caso de empate, em qualquer votação, decidirá o Provedor com o voto de qualidade, ou fará correr nova votação na seguinte sessão, conforme julgar que melhor convem aos interesses da Santa Casa.

Art. 83. As deliberações tomadas em Mesa e Junta produzirão effeito, embora pertencão ao numero das que estejão na alçada da Mesa e do Provedor.

Art. 84. O Compromisso só poderá ser reformado no todo, ou em parte, ou interpretado, se a Mesa e Junta o resolver, mediante indicação que, julgada objecto de deliberação por simples maioria, seja votada na segunda sessão que se seguirá do encerramento da discussão, ou subsequente, por dois terços de toda a Mesa e Junta.

§ Unico. Para que os Irmãos tenham noticia de que se vae resolver materia da tanta monta, devem as cartas de convite declarar que, além de ser indispensavel a presença

de dois terços da Mesa e Junta, um dos assumptos, se não fôr exclusivo, é a reforma, alteração ou interpretação do Compromisso.

Art. 85. A reforma, alteração ou interpretação do Capitulo VI, para evitar descontentamentos e inconvenientes prejudiciaes á harmonia e credito indispensaveis á vida da Instituição, só poderão ser executadas pela administração eleita no anno compromissal seguinte, salvo se forem aceitas, ou adoptadas por unanimidade.

## CAPITULO XII

## DO PROVIDOR

Art. 86. O Provedor será sempre homem de autoridade, prudencia, virtude, reputação e idade, de maneira que os outros Irmãos o possam reconhecer por cabeça e obedição com mais facilidade; e ainda que por todas as sobreditas partes o mereça, não poderá ser eleito de menos idade de quarenta annos. Será muito soffrido, pelas desvairadas condições das pessoas com que ha de tratar, e de posição social que lhe permitta se empregar nas occupações do seu cargo, com a frequencia e cuidado necessarios; e para que tenha noticia conveniente, não será eleito Provedor nenham Irmão no primeiro anno em que fôr recebido na Irmandade.

Art. 87. Fallecendo algum dos Irmãos da Mesa ou da Mesa e Junta, das Mordomias e Administrações, renunciando, adoecendo ou se ausentando de maneira que não possa exercer o cargo, e não havendo supplentes, nos casos em que a estes cabe a substituição, o Provedor nomeará algum Irmão para que sirva interinamente, do que dará sciencia á Mesa em sua primeira reunião, e, approvado o acto, gozará o Irmão de todos os direitos inherentes aos eleitos, ou nomeados em Mesa.

§ Unico. Se se tratar do Escrivão, far-se-ha como mandão os arts. 99 e 100.

Art. 88. Não consentirá que Irmão algum dos que com elle servem na Mesa faça qualquer cousa sem recorrer a ella, porque nenhum delles por si tem autoridade para a executar; e, podem acontecer inconvenientes de consideração, guardando-se differente modo.

Art. 89. Presidirá todas as sessões, e em Mesa a elle só pertencerá mandar assentar, votar e calar, quando lhe parecer, e todos lhe obedecerão, por serviço de Deus e de Nossa Senhora, e na execução das mais cousas sempre terá superintendencia sobre os Irmãos, que com ellas correm, lembrando-se que elle é a pessoa de cujo zelo, cuidado, diligencia, e humildade hão de tomar exemplo os demais.

Art. 90. Além dos dias de sessão, em que necessariamente se ha de achar presente, virá um dia da semana, pelo menos, á Sala dos Despachos, ouvir aos que o procurarem, e tratar com o Escrivão e Mordomos sobre assumpto que por qualquer via pertencer á Casa, para o que poderá chamar tambem os mais Irmãos, além dos aqui nomeados, que lhe parecer que têm mais noticia e experiencia, no particular das materias.

Art. 91. Sendo o Provedor o Irmão mais graduado e sobre quem por isso mesmo pesa a grande responsabilidade da segurança, sustentação e prosperidade do Patrimonio dos pobres confiado á Irmandade por piedosos Bemfeitores, todos os Irmãos deverão ouvir-o e auxiliá-lo na execução e distribuição das Obras de Misericordia, não só bem desempenhando os deveres dos cargos para que forão eleitos, ou nomeados, com solicitude, zelo, e sem queixumes, como acudindo-lhe sempre que fôr preciso, de modo que jamais seja diminuida a sua autoridade, ou lhe venha quebra de animo, como convem ao lustre da Irmandade, á sua brilhante tradição através dos seculos, e aos interesses da nobilissima e pia Instituição.

Art. 92. E' o representante legitimo da Irmandade em Juizo, em quaesquer actos perante os poderes publicos, autoridades e funcionarios, e nas relações com terceiros; e em nome della, só quando devidamente autorizado, poderá assumir responsabilidades, fóra dos casos aqui expressamente declarados:

§ 1.º Dirigirá e encaminhará todas as transacções, negocios e serviços;

§ 2.º Convocará a Mesa e a Mesa e Junta, sempre que julgar conveniente, além das reuniões a que está obrigado por força do Compromisso;

§ 3.º Autorisará a correspondencia interna e assignará a externa, dirigida ás autoridades, e ás instituições congeneres, e a de cortezia;

§ 4.º Apresentará á Mesa e Junta os projectos dos orçamentos da receita e despeza annuaes, ouvindo previamente as Administrações da Casa dos Expostos e do Recolhimento das Orphãs sobre o que lhes fôr referente;

§ 5.º Apresentará e lerá o relatorio dos serviços annuaes, no dia da posse da Mesa. Se não fôr reeleito, o entregará ao successor para que este o apresente e faça sua leitura;

§ 6.º Fará a despeza de accôrdo com os orçamentos votados e deliberações da Mesa e Junta;

§ 7.º Nomeará em Mesa as commissões que terão de examinar os balanços annuaes e sobre elles dar parecer;

§ 8.º Ordenará todos os pagamentos;

§ 9.º Fiscalisará a boa arrecadação da receita;

§ 10. Promoverá o augmento da renda e o desenvolvimento do Patrimonio;

§ 11. Nomeará e demittirá os funcionarios estipendiados;

§ 12. Despachará os requerimentos de mulheres pobres pedindo auxilio ou esmola mensal;

§ 13. Fará inventariar, no fim do anno compromissal, em cada um dos estabelecimentos, os objectos existentes;

§ 14. Mandará admittir os menores, as orphãs e orphãos nos Asylos e Recolhimentos, depois de informadas as petições

pelos Mordomos e Administrações, de accôrdo com os respectivos regulamentos;

§ 15. Promoverá, em Juizo ou fóra delle, a defesa dos direitos e interesses da Instituição ;

§ 16. Rubricará, ou dará para isso delegação a algum Irmão da Mesa, os livros que tenham de ser authenticados;

§ 17. Deferirá juramento e dará posse aos chefes de serviço;

§ 18. Expedirá regulamentos que entrarão em execução, depois de submettidos a Mesa, ou á Mesa e Junta, se trouxerem despeza;

§ 19. Dará execução a todas as disposições do Compromisso e deliberações da Mesa e da Mesa e Junta.

Art. 93. A criação de empregos, o augmento de vencimentos, a autorisação de despeza extraordinaria e abertura de creditos supplementares, só se realizarão, com prévio assentimento da Mesa e Junta. Se houver, porém, urgencia que não comporte espera, será o acto submettido á necessaria approvação da primeira Mesa e Junta que se reunir.

Art. 94. Adoecendo o Provedor, ou estando ausente de maneira que não possa vir á alguma sessão ou a despacho por mais de quinze dias, e haja de tornar a servir no anno que lhe vae correndo, servirá em seu logar o Escrivão, e na falta deste os Officiaes da Mesa, na ordem em que vão neste Compromisso, e com cada um delles, que presidir, se farão os negocios ordinarios pela mesma ordem e execução com que se costumão a fazer estando o Provedor presente, e os mais Irmãos lhe obedecerão do mesmo modo que obedecem ao Provedor : porém, se neste intervallo de tempo vierem alguns negocios extraordinarios, que peçam maior deliberação e força, esperar-se-ha pela vinda do Provedor, se a qualidade das cousas o permittir ; e não o permittindo, será o Provedor consultado, ou por um Irmão da Mesa, que possa referir

com facilidade e inteireza o seu parecer, ou por escripto a que elle responda, conforme as circumstancias do tempo e logar.

Art. 95. Succedendo que seis mezes antes de findar o anno compromissal venha a morrer o Provedor, a renunciar o cargo, a se ausentar de maneira que não haja de tornar a servir no anno que lhe vae correndo, e que se remata por dia de Santa Isabel, os Eleitores que o forão aquelle anno se tornarão a ajuntar, dentro de oito dias decorridos do fallecimento, ou da communicação da renuncia, ou da ausencia, a convite de quem se achar em exercicio, e elegerão um Irmão para Provedor no restante do anno, pela mesma ordem com que elegêrão no principio delle; e se algum dos Eleitores fôr morto, ou ausente de maneira que não possa vir votar, nem houver nenhum supplente, se tirará por sorte, em presença dos Officiaes de Mesa, um Irmão dos que servirem no Definitorio e com elle se concluirá a eleição.

Art. 96. Para se evitar duvidas, que ao diante podem nascer por impedimentos, ou ausencias que agora se não podem provêr em particular, todas as vezes que tornar algum Irmão, que no principio do anno fôr eleito, o que por elle servir lhe largará immediatamente o logar, e o eleito ficará continuando o officio todo o restante do anno que lhe vae correndo. No mesmo caso ficarão o Provedor e o Escrivão, quando não tenham tido substituto por eleição, como determinão os arts. 95 e 100.



## CAPITULO XIII

## DO ESCRIVÃO DA MESA

Art. 97. O Escrivão da Mesa será de tal virtude, prudencia e condição, que possa dar expedição aos negocios com certeza, e facilidade; nunca terá menos de 40 annos e será de qualidade que lhe não traga impedimento para se occupar no serviço de Deus, e de Nossa Senhora, conforme ao que pedem as obrigações da Casa.

Art. 98. E' quem primeiro substitue o Provedor, e quando isso se der ficará em todos os logares em que elle costuma presidir, e os Irmãos lhe guardarão a mesma obediencia.

Art. 99. Adoecendo o Escrivão, ou estando ausente de maneira que não possa vir á Mesa, e haja de tornar a servir dentro do anno, o Provedor nomeará interinamente a qualquer Irmão da Mesa, para que sirva por elle.

Art. 100. Succedendo nos primeiros seis mezes morrer ou renunciar, ou se ausentar de maneira que não possa vir á Mesa em todo o restante do anno que lhe vae correndo, haverá nova eleição, observado o processo do art. 95.

Art. 101. Incumbe-lhe:

§ 1.º A redacção das actas das sessões da Mesa e da Mesa e Junta, que poderão sómente ser por elle assignadas; sendo, porém, de seu proprio punho as de eleição e posse;

§ 2.º A leitura dellas, do expediente e de tudo quanto lhe determinar o Provedor, em Mesa;

§ 3.º Subscrever e assignar titulos de nomeação e quaesquer outros, assignar a correspondencia dirigida aos

Irmãos de eleição e a que lhe fôr ás mãos por determinação do Provedor, bem como todas as publicações em nome e por ordem delle;

§ 4.º O encaminhamento, em geral, do serviço da Secretaria e do Archivo, tendo em mui particular consideração o registro das verbas testamentarias, e dos titulos da Divida Publica e quaesquer outros, a escripturação da receita e da despeza, e a do Tombo dos predios, como da maior valia, inspeccionando-a frequentemente, afim de que sejam registradas a tempo as novas aquisições, com todos os esclarecimentos indispensaveis á origem e posse, e todas as alterações que posteriormente ocorrerem, na fôrma deliberada pela Mesa e Junta de 23 de Setembro de 1900; e todas essas notas e registros serão datados e rubricados de seu punho para terem authenticidade e valor.

Art. 102. Occupará na Mesa o primeiro logar á direita do Provedor e, na Igreja, defronte delle.

## CAPITULO XIV

## DO MORDOMO DA TESOUREARIA

Art. 103. O Irmão que houver de exercer as funções de Mordomo da Thesouraria será pessoa honrada e abastada, que, com muita diligencia e zelo do serviço de Nosso Senhor, faça os negocios que forem de obrigação de seu cargo, e guarde os dinheiros e valores do Patrimonio dos pobres confiados á sua probidade e caridade.

§ Unico. Para o auxiliar haverá um fiel remunerado, de nomeação do Provedor.

Art. 104. A este Irmão pertence, por si, por seu fiel ou pelos cobradores, a arrecadação de todas as rendas que vierem á Casa, e do que fôr deixado por testamentos, ou por outra qualquer via, e se lhe fará carga de todas as quantias e mais cousas que houver recebido, e assim dos papeis que pertencem á fazenda.

Art. 105. No cofre forte existente na Thesouraria do Hospital Geral, e do qual só elle terá as chaves e conhecerá o segredo para ser aberto, ficarão todos os titulos, valores e documentos, salvo os que forem ao portador, e não puderem ser convertidos em nominativos, os quaes serão depositados no Banco que pelo Mordomo da Thesouraria fôr escolhido, com aprovação do Provedor.

Art. 106. Sómente poderá estar em sua mão, e não em conta corrente no Banco por elle escolhido de accôrdo com o Provedor, a quantia que rigorosamente fôr necessaria para attender a alguma despeza urgente e imprevista; pois os juros de taes contas, por insignificantes que sejam, trazem augmento

aos recursos destinados a attenuar os males de nossos semelhantes infelizes.

Art. 107. Apresentará mensalmente o balancete da receita e despeza, datado e assignado, declarando onde se acha o saldo; e no primeiro mez de cada semestre adicionará a importancia dos juros havidos pela conta corrente no semestre anterior. Por esse balancete, devidamente justificado, fará a secção de contabilidade da Secretaria a escripta no livro competente.

Art. 108. Das quantias que vierem ás suas mãos por meio de guias extrahidas na Secretaria, passará recibo nesses documentos. De quaesquer outras que, por excepção, lhe sejam entregues, como pertencentes á Misericórdia, fará menção no balancete mensal, com os esclarecimentos precisos, afim de facilitar a escripturação na secção de contabilidade.

Art. 109. Incumbe mais ao Mordomo da Thesouraria o pagamento de toda a despeza, devidamente determinada pelo Provedor em portaria com sua assignatura, e tambem authenticar os saldos do balanço annual, que será organizado na secção de contabilidade, declarando sob sua assignatura, no mesmo balanço — Confere.

Art. 110. Acontecendo se ausentar ou renunciar, o Mordomo da Thesouraria enviará á Secretaria a conta documentada, a partir do dia do encerramento da anterior, e entregará os valores ao seu successor, dando de tudo conhecimento ao Provedor afim de receber por officio a quitação.

Art. 111. O Mordomo da Thesouraria que fizer o contrario ao que é determinado neste Compromisso, de modo a resultar damno ao Patrimonio dos pobres, será logo riscado de Irmão e obrigado a pagar de sua fazenda o prejuizo, sendo para isso executado, como divida liquida da Casa. Encomendando-se muito encarecidamente a todos os Mordomos da Thesouraria, que assim o cumprão, considerando o grande

damno e descredito, que do contrario resultará a esta Santa Casa, e o prejuizo que receberão as muitas e grandes obras de caridade, e serviço de Deus, que de continuo nella se fazem. E ao Provedor se encarrega, muito em particular, que o faça cumprir e guardar, como pessoa que tem á sua conta a obrigação de fazer conservar esta Casa no credito e reputação, em que até o presente se tem conservado, pela Misericordia de Nosso Senhor, e intercessão da Virgem Sua Mãe, e Padroeira desta Irmandade.

Art. 112. O seu logar na Mesa é o primeiro á esquerda do Provedor, a quem substituirá na falta do Irmão Escrivão.

## CAPITULO XV

### DOS MORDOMOS DOS PREDIOS

Art. 113. Sendo as mordomias dos predios cargos de aturado trabalho, e a renda desta parte do patrimonio a principal fonte dos recursos da Santa Casa da Misericordia, para attender ás suas obras pias, deverá a eleição recahir em Irmãos de muito zelo, actividade, e grande experiencia da locação e conservação de immoveis, de modo que, por falta de diligencia, ou conhecimento, nem se arruinem os predios, nem decresção seus alugueis; devendo para isso ser arrendados a bons inquilinos, bem afiançados, depois de sobre elles se haver colhido boas informações. E como para um só Irmão, por maior que seja a sua boa vontade e esforço, se torne penoso cuidar do avultado numero, com que piedosos Bemfeitores têm contemplado a Santa Casa, durante os quasi quatro seculos de sua benemerita existencia, dividir-se-ha o respectivo patrimonio, em grupos nunca excedentes a cem predios; e para cuidar em cada um se elegerá Mordomo ao qual, além do muito que neste Compromisso fica recommendado, incumbe, movido de proprio zelo, promover quanto possivel a conservação do valioso patrimonio e o augmento de sua renda, tendo sempre em attenção mais o seu resguardo, do que as solicitações a que está exposto.

Art. 114. Os Mordomos dos Predios terão por auxiliares os cobradores, funcionarios retribuidos, que em tudo lhes obedecerão, e delles, na conformidade das Instrucções que regulão a arrecadação dos alugueres, exigirão o rigoroso cumprimento das obrigações estabelecidas, e lhes darão

todas as ordens convenientes á prosperidade de tão importante parte do patrimonio, tendo em vista, não só o seu proprio valor, mas tambem a consideração de que é o melhor veio de onde se tem tirado, e se ha de continuar a haurir com mais abundancia e permanencia, os meios indispensaveis aos caridosos fins das Obras de Misericordia.

Art. 115. Para consecução de tudo quanto por bem se ha dito, não deverãõ alugar predio algum sem o ter antes inspeccionado, providenciando immediatamente para a sua limpeza ou para os concertos de que careça, attendendo assim á conservação do immovel e á percepção de melhor aluguel, e não aceitarãõ fiador, sem primeiramente se terem informado se elle está nos casos de assumir a responsabilidade do pagamento na falta do inquilino, para se evitar grandes prejuizos na principal renda dos pobres.

Art. 116. O Provedor arbitrará em portaria, por conta da verba annualmente votada no orçamento para concertos, a importancia maxima que os Mordomos, por acto proprio, poderãõ despender em concertos de predios.

§ 1.º Ao Provedor requisitarãõ ordens para pagamento, á medida que os serviços forem concluidos, especificando os predios e a importancia dos concertos de cada um, com as respectivas contas;

§ 2.º Os concertos superiores a somma arbitrada só serão feitos mediante requisição dos Mordomos e autorisação do Provedor;

§ 3.º Tambem proporãõ ao Provedor as construcções, ou reconstrucções, que se tornarem convenientes ou necessarias, e fiscalisarãõ a boa execução das obras e o fiel cumprimento dos contratos com os constructores.

Art. 117. Como o patrimonio predial da Santa Casa deve estar isento de onus ou encargos, que possãõ futuramente trazer prejuizos ou demandas, e tambem deve ser

prudentemente resguardado, não farãõ os Mordomos arrendamentos por contrato, mas os proporãõ ao Provedor, que os submeterá á deliberação da Mesa; e seguraráõ contra o fogo os predios occupados por negocio.

Art. 118. Os seus logares são á direita do Provedor junto ao Escrivão.

§ Unico. Delles o mais idoso, seguindo-se-lhe os demais na mesma razão, será quem substitua o Provedor quando impedido o Mordomo da Thesouraria.

## CAPITULO XVI

## DO MORDOMO DO HOSPITAL GERAL

Art. 119. Como uma das maiores Obras que a Misericórdia exercita é dar remedio, curativo e agasalho aos enfermos pobres, o Mordomo do Hospital Geral será pessoa de caridade e dedicada, de maneira que possa, senão diariamente, ao menos com a maior frequencia possivel, visitar as enfermarias e os consultorios, ouvindo os doentes, indagando se têm queixas, e providenciando para que sejam tratados e curados com o zelo, paciencia e carinho, que exige o amor pelo nosso proximo enfermo e desamparado.

Compete-lhe:

§ 1.º A geral fiscalisação da ordem e do asseio em todas as enfermarias e dependencias do Hospital;

§ 2.º Conhecer da provisào das drogas e medicamentos e dos instrumentos cirurgicos, géneros alimenticios e de consumo, de tudo enfim quanto seja necessario ao serviço hospitalar;

§ 3.º Entender-se com o Director do Serviço Sanitario sobre a regularidade do serviço clinico, e assistir, quanto puder, ás visitas dos facultativos, bem como entender-se com a Irmã Superiora sobre a boa marcha do serviço economico;

§ 4.º Visar todos os pedidos e contas de fornecimentos, fiscalizando por si, e pelos funcionarios, as qualidades e quantidades dos generos e artigos recebidos;

§ 5.º Dirigir e inspeccionar todas as obras do Hospital, bem como propôr ao Provedor quanto concerne ao desenvolvimento e melhoramento dos diversos ramos do serviço,

e á conservação do grandioso edificio, apanagio imperecivel dos generosos beneficios prestados pelas gerações passadas, sob o influxo divino da Obra da Misericórdia.

Art. 120. O seu logar é á esquerda do Provedor, em seguida ao Irmão Mordomo da Thesouraria.

## CAPITULO XVII

## DO MORDOMO DA CAPELLA

Art. 121. O Mordomo da Capella terá a seu cargo o que pertence ao Culto Divino e menêo da Igreja; fará exercitar os Officios Divinos com a maior ordem, decencia e veneração; devendo assistir á Missa que o Capellão da Irmandade tem de celebrar todos os domingos e dias santificados.

Art. 122. Examinará a Igreja e correrá os Altares para vêr se o Capellão, o sacristão e o pessoal de serviço têm tudo convenientemente concertado, e mandar reparar o que lhe parecer de consideração.

Art. 123. Fará que os Capellães, e mais Clerigos, que concorrem a dizer Missa na Igreja, se hajão com modestia e gravidade, para que se evitem controversias que em lugar de tanto respeito não são permittidas, e pelos inconvenientes que podem resultar ao decoro indispensavel ao Sacerdote.

Art. 124. Terá em mui particular attenção a Instituição do Côro, de modo que diariamente sejão rezadas as Orações, que a piedade de almas religiosas e bemfeitoras encarregarão á Irmandade.

Art. 125. Celebrando a Irmandade, além da festividade de sua Padroeira, Nossa Senhora do Bom Successo, os actos da Semana Santa e a Visitação de Nossa Senhora á Santa Isabel, deverá o Mordomo da Capella estar sempre presente, não só para dirigir todo o serviço, como para attender ao que se fizer mister; tendo-se-lhe tambem por muito recommendado :

§ 1.º O registro, em livro apropriado, de todas as communições que receber em nome do Provedor, para a celebração

de Missas por encargos de Bemfeitores e quaesquer outros, afim de que sempre sejão religiosamente cumpridas as disposições daquelles que deixarão piedosas esmolos á Misericordia; e para que semelhantes faltas nunca se verifiquem fiscalisará assiduamente os ditos registros;

§ 2.º A celebração dos Officios e Missas por alma dos Irmãos Bemfeitores e finados, nas epochas proprias;

§ 3.º A distribuição, a que presidirá, das vestimentas aos pobres, de conformidade com as instituições dos Bemfeitores, sendo escolhidos dentre os requerentes os que mais necessitados forem; bem como a distribuição das esmolos legadas;

§ 4.º A arrecadação das esmolos deixadas na salva, na Semana Santa, cujo producto enviará ao Provedor para lhe dar conveniente destino;

§ 5.º A ordem e o asseio indispensaveis á magestade de todos os Actos Religiosos, pedindo ao Provedor quanto julgar preciso;

§ 6.º Guardar em logar seguro as alfaias e objectos de valor findas as solemnidades, pois á sua conta ficarão todos os ornamentos, Calices, Missaes, e mais cousas pertencentes á Capella, que se lhe entregarão por inventario, e delles dará noticia no fim do seu anno;

§ 7.º Velar para que a Irmandade não saia á rua, em procissão, sem ser na fórma adeante estabelecida, e que os Irmãos estejam revestidos com balandras e levem varas em vez de tochas; pois de ha muito são esses os seus distinctivos.

Art. 126. O seu logar é em seguida ao Mordomo do Hospital.

## CAPITULO XVIII

## DO MORDOMO DO CONTENCIOSO

Art. 127. O Mordomo do Contencioso será algum Irmão doutor ou bacharel em direito, bem inteirado em cousas de justiça, que terá a seu cargo, ajudando-se dos advogados e solicitadores da Casa, todas as causas, e fará defendel-as de tal modo, que nem se percão por falta de diligencia e cuidado, nem se escandalise com mostras de demasiado zelo; porque, mais importa ao bem da Casa se conservar em reputação de equidade, justiça e verdade, que adquirir nova fazenda com apparencias de violencias e artificios.

Art. 128. Consultará por si, ou pelos advogados da Casa, sobre tudo quanto fôr sujeito ao seu exame ou conselho em assumptos forenses. Incumbe-lhe mais :

§ 1.º Superintender o andamento das causas, aconselhando os advogados e activando os solicitadores, e promover quanto lhe ditar seu zelo em bem dos negocios forenses da pia Instituição ;

§ 2.º Dar seu parecer, ou visto, nos relatorios que nas epochas proprias os advogados têm de apresentar ao Provedor.

Art. 129. O seu logar é em seguida ao Mordomo da Capella.

## CAPITULO XIX

## DOS CONSELHEIROS DE MESA MORDOMOS DOS PRESOS

Art. 130. Entre as Obras de Misericordia, em que sempre se empregarão os Irmãos da Instituição, foi uma das primeiras a sustentação e livramento dos presos ; o que ao Irmão Escrivão incumbia fazer com particular cuidado e diligencia. E comquanto os encarcerados tenham actualmente situação mui diversa, graças á acção dos poderes publicos, nos estabelecimentos a que são recolhidos, maior protecção e defesa, depois da creação da Assistencia Judiciaria, de instituições de philantropia e previdencia, a Irmandade da Misericordia deve continuar a lhes prestar o seu caridoso concurso ; pois sendo os encarcerados os maiores dos infelizes, nunca será demasiado o consolo e auxilio que se lhes leve.

Art. 131. Para que não fiquem ao desamparo da Misericordia os réos accidentaes, os não reincidentes, os menores, ou os injustamente detidos, os Irmãos Mordomos visitarão as prisões, onde os ouvirão; e, conforme a culpa, a idade, os seus antecedentes e o abandono em que se acharem, lhes tomarão os nomes e esclarecimentos indispensaveis, para da melhor fórma lhes attenuarem os males, lembrando-se que sendo este um dos mais penosos e delicados encargos dados aos Irmãos da Santa Casa, por isso mesmo será uma das cousas de que Christo Nosso Senhor lhes ha de fazer particular menção em sua final sentença.

## CAPITULO XX

## DAS ADMINISTRAÇÕES E MORDOMIAS

Art. 132. As Administrações e Mordomias dos estabelecimentos regular se-hão por seus estatutos ou regimentos, approvados pela Mesa e Junta.

Art. 133. Aos Administradores e Mordomos, auxiliares directos do Provedor, de accôrdo com as suas deliberações e instrucções, cabe zelar pelos negocios das Casas.

§ Unico. Deverão comparecer nos estabelecimentos, ao menos uma vez por semana, para verificarem a boa marcha dos serviços e providenciarem sobre as faltas encontradas, ou, se convier, leval-as logo ao conhecimento do Provedor para resolver.

Art. 134. Tanto as Administrações como os Mordomos informarão as petições sobre que tiverem de dar parecer, com a solicitude e cuidado que pedem a causa dos requerentes e os interesses da pia Instituição, para que nem esta soffra por mal entendida liberalidade, nem aquella por falta de justeza, e ambas pela exiguidade dos esclarecimentos. E para assim bem procederem, não informarão ao Provedor sem indagar alhures acerca dos pretendentes, quando tanto seja preciso.

Art. 135. Proporão ao Provedor tudo quanto entenderem convir ao desenvolvimento e prosperidade dos estabelecimentos, pois para isso de seu zelo e devotamento muito dependem.

## CAPITULO XXI

## DOS ENTERRAMENTOS

Art. 136. Como o enterramento dos mortos é uma das principaes Obras de Misericordia que pertencem a esta Casa, trabalhará o Provedor que se faça com decencia e Christandade, com respeito as pessoas que forem sepultadas nos seus cemiterios.

Art. 137. No enterramento dos indigentes guardar-se-ha a caridade que se puder dispensar ao seu avultado numero.

Art. 138. Quando a Irmandade haja de sahir a acompanhar a pé o enterramento de algum Irmão que assim o mereça, se observará o seguinte:

§ 1.º Noticiado o fallecimento, se avisará o Mordomo da Capella, para que se ajunte na Sala dos Despachos com o Provedor e mais Irmãos de Mesa, que serão convidados, e se dê ordem ás cousas necessarias para acompanharem o defunto com seus balandraus e varas;

§ 2.º Juntos os Irmãos, irão postos em ordem, e o Mordomo da Capella irá no meio, governando; no remate irá o Provedor com sua vara. E tanto que o Irmão fôr sepultado, o Capellão da Casa lhe dirá um Responso sobre a sepultura, se não tiver algum por parte da familia.

## CAPITULO XXII

## DA SAHIDA DA IRMANDADE EM PROCISSÃO

Art. 139. Sempre que a Irmandade tiver de sahir em procissão, deante irá a bandeira da Misericordia ladeada por dous tocheiros e precedida pela maça.

Art. 140. Os Irmãos irão de balandraus e levarão as varas. O Capellão da Casa e os Clerigos hão de ir com sobrepelizes, precedidos da cruz e cirios. No fim da fila da direita irá o Provedor e na da esquerda o Escrivão. O Mordomo da Capella ordenará a marcha, e providenciará para que tudo se faça digna e reverentemente.

## CAPITULO XXIII

## DOS DOTES DAS ORPHÃS

Art. 141. Nos dotes das orphãs que estão debaixo da Administração desta Casa da Misericordia, guardar-se-hão exactamente, por assim parecer mais serviço de Deus, autoridade da Casa, e bem das mesmas orphãs, todas as condições e circumstancias, que os testadores apontarão em seus testamentos; os instituidores vivos, em suas determinações; e os actos e deliberações da Mesa e Junta.

Art. 142. Dos cofres especiaes de dotes serão tiradas as quantias conforme a origem, de modo que, sem tardança, a orphã dotada aproveite o beneficio que vae auxilial-a no começo do novo estado.

Art. 143. Para alcançar o dote, deverá a orphã requerer ao Provedor, com seu marido, tendo préviamente obtido licença para se casar; e, sem ella, não lhe será conferido o dote, pois é preciso que dê mostras de respeito e obediencia; e sempre assim foi determinado.

Art. 144. Nenhum casamento será permittido sem que o Provedor tenha sido informado das condições do nubente, para se evitar enlace inconveniente, que mais sirva de aggravo do que de amparo á orphã, cujo futuro se deseja melhorar.

## CAPITULO XXIV

## DAS ESMOLAS E PENSÕES

Art. 145. O Provedor mandará tirar todas as informações acerca das mulheres que pedirem auxilio, pela ordem e maneira que se segue:

§ 1.º As mulheres que houverem de ser auxiliadas hão de ter tres condições. A primeira é, serem de recolhimento, virtude, e boa fama. A segunda, serem pobres, e necessitadas, de tal qualidade, que não andem pedindo pela cidade. A terceira, que em razão da doença, ou dos filhos, ou da sua qualidade não possam servir a outrem, nem ter estado de vida em que se possam sustentar. Advertirá, porém, que não é contra a pobreza que deve haver nas taes pessoas, terem casas em que morem, ou fazenda cujo rendimento seja insignificante. Informar-se-ha principalmente dos vigarios das freguezias em que vivem, e de algumas outras pessoas que as conheçam bastantemente e forem dignas de credito, se assim o entender;

§ 2.º As petições declararão a qualidade de pessoa, idade, logar onde morão; e assim mais dirão se tem algum soccorro ou esmola certa.

Art. 146. Terão preferencia as viúvas com filhos menores e as valetudinarias.

## CAPITULO XXV

## DOS SOCCORROS A INFANCIA DESAMPARADA

Art. 147. Ainda que a Casa da Misericordia não tenha podido se encarregar dos meninos desamparados, em asylo especial, todavia, nunca se deu por desobrigada de acudir aos de pouca idade, cujas mães morrem em seus hospitaes, ou adoecem de maneira a não poderem cuidar delles, ou que desnaturaladamente os abandonão.

Art. 148. Na Casa dos Expostos continuar-se-ha a receber e tratar os engeitados de ambos os sexos, de accôrdo com o seu particular regimen.

Art. 149. Nos Asylos e Recolhimentos serão recebidas meninas, de accôrdo com os regulamentos da Casa.

Art. 150. Emquanto Deus não permittir com o Seu auxilio a fundação de asylos para meninos, nos quaes depois de crescidos se lhes dê ordem conveniente para que, nem por falta de criação venhão a ser prejudiciaes á sociedade, nem por falta de occupação fiquem expostos aos males que a ociosidade costuma causar, continuará a agazalhar nos asylos provisórios de seus hospitaes as crianças cujas mães fallecerem nas enfermarias, tendo-as trazido comsigo e sem deixarem quem as ampare.

Art. 151. Havendo alguma pessoa caridosa que queira se encarregar da criação e amparo de algum dos meninos, a Casa lh'o poderá largar, porque não deve tomar a seu cargo, senão os desprovidos de toda a protecção effcaz.

Art. 152. Aos juizes dos orphãos serão entregues aquelles ou aquellas que, chegando á puberdade, não quizerem se conformar com os conselhos de quem por piedade os mantem,

nem obedecer ás regras disciplinares indispensaveis á boa ordem e exemplo que deve haver em taes estabelecimentos.

Art. 153. A todos os menores, de qualquer sexo, que prestarem serviços manuaes, far-se-ha uma gratificação mensal que lhes será entregue quando sahirem da Casa.

Art. 154. As crianças recolhidas serão entregues, em qualquer tempo, aos que requerêrão sua admissão, senão parecer que vão piorar de sorte, caso em que serão apresentadas ao juiz dos orphãos, com informação do que occorrer, afim de amparal-as convenientemente.

§ 1.º Em caso algum e em nenhum estabelecimento se pedirá indemnisação dos serviços que são prestados por amor de Deus ;

§ 2.º Os expostos só serão restituídos a seus paes mediante a exhibição de documentos que comprovem o patrio poder, ou, por morte destes, aos mais proximos parentes, com devida prova.

Art. 155. Desde que attingão a maioridade, serão as asy-ladas e expostas collocadas em casas de familias honestas, recebendo justa retribuição. Ainda assim continuará a Santa Casa a velar por ellas, como fazem os bons paes por seus filhos emancipados.

## CAPITULO XXVI

### DA ACEITAÇÃO DAS HERANÇAS, LEGADOS E TESTAMENTARIAS

Art. 156. Se alguma pessoa deixar a Casa da Misericordia por herdeira, legataria, ou testamenteira, com encargo, a primeira cousa que a Mesa e Junta terá de fazer é deliberar, com muita consideração, se convem aceitar, assim ao bem da Casa, como ao bem da intenção do defunto, que lhe entrega a disposição de sua alma e ultima vontade. E para que a resolução se tome com mais clareza, e certeza, o Provedor convocará logo a Mesa e Junta, se fôr urgente, dando-lhe conta de todo o negocio; podendo, se lhe parecer, ouvir préviamente os Officiaes de Mesa.

Art. 157. Se a fazenda que o testador deixar não fôr certa e liquida, de maneira que por ella se possa logo cumprir o testamento, a Mesa e Junta não poderá aceitar a testamentaria, para evitar demandas, e queixas dos interessados, as quaes podem causar notavel perturbação, e muitas vezes descredito da Irmandade, que importa muito mais que a fazenda, e interesse que della se póde esperar.

Art. 158. Parecendo á Mesa e Junta que deve aceitar a testamentaria ou a herança, nunca poderá aceitar esta senão a beneficio de inventario, e em tudo se conformará com a vontade do defunto.

Art. 159. Aceita a herança, legado ou testamentaria, pelo modo que fica apontado, o Provedor por si, ou pelo Mordomo do Contencioso, providenciará de maneira que dentro do mais breve prazo se faça inventario ; na fôrma costumada, em livro de registro, se trasladará o testamento authenticado pelo Escrivão da Mesa.

## CAPITULO XXVII

## DOS CAPELLÃES

Art. 160. Para que na Casa da Misericordia Deus seja louvado, como convem, haverá Capellães da Egreja, dos Hospitaes, Asylos e Recolhimentos, que celebrem os Officios Divinos e assistão aos enfermos, que o desejarem, e todos serão de nomeação do Provedor.

Art. 161. Devem ter as seguintes qualidades: A primeira, é serem pessoas de virtude, sciencia, e reputação: por onde nunca poderão ser admittidos, recebidos ou conservados Clerigos de menos credito, do que convem á autoridade e paz da Casa. A segunda, é terem trinta annos de idade acabados, salvo se forem tão distinctos que seja em detrimento da Casa ficar privada do seu serviço; e ainda então se terá particular tento em sua madureza supprir a insufficiencia da idade.

Art. 162. Os Capellães serão despedidos quando se acharem causas justas para isso, e devem ser muito ponderadas para evitar o descredito que possa provir.

Art. 163. Os Capellães acudirão ás suas particulares obrigações com toda a perfeição; e nenhum delles se poderá escusar de acompanhar a Irmandade.

Art. 164. O Provedor e Irmãos da Mesa terão particular cuidado de favorecer os Capellães, que mais se avantajarem no exemplo da virtude, e serviço da Casa, para que os outros saibão que se adverte nos merecimentos de cada um; e assim não sómente farão preferencia delles nas occupações mais honrosas, e officios mais proveitosos, mas tambem farão especial diligencia em sua cura, se cahirem em doença.

## CAPITULO XXVIII

## DOS QUE SERVEM Á MISERICORDIA POR SALARIO

Art. 165. Para serviço da Casa da Misericordia, e cumprimento de suas obrigações, é necessario haver algumas pessoas que a sirvão pagas com dinheiro; porém nenhuma poderá ser Irmão da Misericordia, emquanto tiver occupação a que se haja de remunerar.

Art. 165. Haverá na Casa uma pessoa fiel, pratica e intelligente, que tenha cuidado e tome noticia de tudo o que nella ha, para que possa dar razão, nos casos que pedirem informação de papeis, que nella se reservão; porque as cousas da Misericordia, que ficam em escripto, são muitas, mui varias.

Art. 167. Guardará segredo em tudo o que tiver a seu cargo, conforme as materias o requererem.

Art. 168. Será Director da Secretaria, e velará pela ordem, asseio e respeito, que nella devem ser mantidos por todos os funcionarios. E como, por sua graduação, esteja em comunicação constante com o Provedor, deverá se pôr ao corrente dos negocios da Irmandade, para lhe ministrar informações necessarias ás decisões que houver de tomar; bem como lhe dar particularmente noticia do que chegar ao seu conhecimento, e possa interessar á pia Instituição. Por seu intermedio será a correspondencia dos estabelecimentos dirigida á Provedoria.

## ACTA

DA

Sessão da Mesa e Junta em 14 de Junho  
de 1907

Aos 14 dias do mez de Junho de 1907, na Sala dos Despachos da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ás 7 horas da noite, reunidos os Irmãos Provedor Exmo. Sr. Dr. Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Escrivão Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, Thesoureiro interino do Hospital Geral Dr. Luiz Filippe de Souza Leão, Procurador do Patrimonio do Hospital Geral Commendador Antonio Valentim do Nascimento, Mordomo do Hospital Geral Dr. José Carlos Rodrigues, Mordomo da Capella Fridolino Cardoso, Conselheiros de Mesa Rodrigo Venancio da Rocha Vianna, Coronel Joaquim José da Silva Fernandes Couto, Desembargador Pedro Cavalcanti de Albuquerque Maranhão, Conselheiro José Gaspar da Rocha Junior, Definidores Ministro Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, Dr. Annibal Teixeira de Carvalho, Dr. Antonio José de Lima Castello Branco, Antonio Manoel Fernandes da Silva, Attilio Boselli, Marechal João Thomaz Cantuaria, Dr. Francisco Teixeira Leite Guimarães; S. Ex. declara aberta a sessão e convida ao Irmão Escrivão a proceder á leitura da acta da ultima reunião, a qual lida, posta em discussão, e não havendo quem sobre ella fizesse observações foi approvada unanimemente.

Compareceu durante a leitura da acta o Irmão Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura.

Faltão com causa justificada os Irmãos Bento José Leite, Barão de Rosario e Dr. Emygdio Adolpho Victorio da Costa.

O Exmo. Irmão Provedor diz que a presente sessão tem por fim especial apresentar o parecer da Commissão nomeada para estudar o Projecto de reforma do Compromisso.

Em seguida, o Irmão Escrivão procede á respectiva leitura, concluida a qual, o prezado Irmão Provedor põe em discussão o Parecer depois de fazer considerações no sentido de encaminhal-a.

Manifestando-se alguns Srs. Irmãos sobre a redacção de diversos artigos, foi encerrada a discussão, aceito o parecer e approvedo o Projecto por unanimidade, declarando o Exmo. Irmão Provedor que de hoje em diante passaria a Santa Casa a se reger pelo novo Estatuto, e que providenciaria para que, com a maior brevidade, fossem satisfeitas as exigencias legais.

Antes de dar por terminada a reunião lhe cabe agradecer o prompto e cabal desempenho da illustre commissão, bem como a todos os Irmãos que concorrerão com suas observações e emendas ao Projecto. E, aproveitando a oportunidade, comquanto o tenha feito muitas vezes, salientará e agradecerá os esforços e zelo do prezado Irmão Commendador Antonio Valentim do Nascimento, Procurador do Patrimonio do Hospital Geral no encargo, ora subdividido, cujo peso bem póde ser avaliado pelo reconhecimento da necessidade de partilhar por cinco Irmãos o que lhe estava unicamente affecto.

O prezado Irmão agradeceu, commovido.

Convindo que a acta seja approvada e assignada por todos os Irmãos presentes, interromperá os trabalhos pelo tempo necessario á sua redacção.

Layrada a acta e reaberta em seguida a sessão, procedeu-se á leitura da mesma e, não tendo havido discussão, foi unanimemente approvada. E eu, Manoel Alvaro de Souza Sá

Vianna, Escrivão interino, a subscrevo e assigno com o Exmo. Irmão Provedor.

(Assignados) *Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho*, Provedor.

*Manoel Alvaro do Souza Sá Vianna*, Escrivão.

*Luiz Filippe de Souza Leão*, Thesoureiro interino.

*Antonio Valentim do Nascimento*, Procurador do Patrimonio.

*José Carlos Rodrigues*, Mordomo do Hospital Geral.

*Fridolino Cardoso*, Mordomo da Capella.

*Rodrigo Venancio da Rocha Vianna*, Conselheiro de Mesa.

*Joaquim José da Silva Fernandes Couto*, Conselheiro de Mesa.

*Pedro Cavalcanti de Albuquerque Maranhão*, Conselheiro de Mesa.

*José Gaspar da Rocha Junior*, Conselheiro de Mesa.

*Ubaldo do Amaral Fontoura*, Conselheiro de Mesa.

*Antonio Augusto Ribeiro de Almeida*, Definidor.

*Annibal Teixeira de Carvalho*, Definidor.

*Dr. Antonio José de Lima Castello Branco*, Definidor.

*Antonio Manoel Fernandes da Silva*, Definidor.

*Attilio Boselli*, Definidor.

*Marechal João Thomaz Cantuaria*, Definidor.

*Francisco Teixeira Leite Guimarães*, Definidor.

*Santa Casa da Misericordia, 30 de Dezembro de 1906*

### Justificação do Projecto de reforma do Compromisso da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro.

Se é sempre fonte de males emprehender, sem o conveniente estudo, qualquer reforma em serviços de importancia, tambem não é menos prejudicial deixar de realizal-a desde que se sente sua necessidade e se possui os elementos precisos para lhe assegurar o exito.

A effectividade da Provedoria que exerço por mais de quatro annos, pela honrosa renovação da confiança dos Irmãos Eleitores, foi tornando mais forte em cada periodo administrativo a minha convicção de ser necessaria a reforma do Compromisso; e, no momento em que nos achamos, me parece inadiavel.

A lei que nos rege é de 1618, reformada em Maio de 1838 apenas na parte referente ao processo eleitoral e esse mesmo já não observado como se verifica do confronto de suas disposições e dos nossos actos. Antes e depois desta data são innumeradas as modificações, as alterações determinadas em sessões de Mesa e Junta, com força de Compromisso, é certo, mas esparsas durante seculos em suas actas, nem sempre claras, nem completas. O que se torna preciso fazer, portanto, é, em rigor, mais uma consolidação do que propriamente uma reforma.

Reunir em um só corpo os membros até agora espalhados, ligar as diversas linhas que constituem o plano do edificio, tal me se afigura a nossa tarefa.

Se o Grande Provedor, o inolvidavel José Clemente Pereira, já sentia necessidade de se modificar o Compromisso,

como nos diz Felix Ferreira na sua obra «A Santa Casa da Misericórdia Fluminense», o que diremos nós hoje após meio século decorrido, no qual se modificaram tão radicalmente, sob todos os pontos de vista, os costumes, os serviços e as leis do meio em que vivemos?

Convencido de que não nos fica bem permanecer em uma situação que traz, como menor desagrado, a suspeita de não quereremos enfrentar a dificuldade de reformar a lei que deve nos reger, e que, por outro lado, póde ser geradora de serios embaraços para o regular funcionamento da Instituição, o que é de muito maior ponderação, pois, diz respeito á tranquillidade de nossas consciencias, me abalancei a preparar o projecto de revisão do Compromisso, que apresento á Mesa e Junta sem outra preocupação que a de cumprir um dever.

Foi meu primeiro passo lêr a—Taboada dos Capitulos do Compromisso—que são 41, excluir os que absolutamente, de modo inilludível, por não terem razão de ser, não são mais observados, como se verifica pela simples leitura das epigraphes, e achei 20 neste caso, que são os 4, 5, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 36, 37, 40 e 45.

Entre os 21 restantes não poucos ha de que sómente um ou outro artigo póde ser aproveitado, como se apurará confrontando o projecto e as antigas disposições.

Consolidar o que em diversas epochas tem sido determinado pela Mesa e Junta, distribuindo essas decisões pelos mais adequados capitulos, ou creando novos, em tal consistio a segunda parte da tarefa.

Foram em seguida reduzidas a artigos ou paragraphos algumas idéas, mui poucas, que o desenvolvimento da Instituição e a lição dos factos aconselhavam adoptar.

Todas, porém, estão de accôrdo com o pensamento por séculos dominante nesta Casa—unidade de acção e facilidade de execução. Nem deve predominar a centralisação atro-

phiante, sempre prejudicial, cujos effeitos damnosos mais do que algures se fazem sentir na pratica das obras de caridade; porque, não ha homem que só por si possa exercê-la em tão larga esphera com o proveito desejado, nem convem a dispersão de meios amplos por muitos, pois da diversidade de comprehensão e dissemelhança de temperamentos, embora visem todos o mesmo fim, resultariam serios embaraços e consideraveis prejuizos.

Só um justo meio termo, elemento predominante e ponderado, conhecedor de todos os recursos e necessidades, sentinella dedicada e vigilante, póde bem executar o que fôr determinado pela Mesa e Junta, a suprema administradora, ser o braço activo e infatigavel do corpo de que é ella a cabeça, sempre intelligente e creadora.

Não seja assim, e a Instituição patenteará o seu declinio, no vacillar da acção, na escolha incerta dos meios, na confusa applicação dos recursos, e no exiguo resultado dos seus fins.

Precisam ter particular referencia duas das modificações apresentadas: a suppressão da Mordomia das Obras do Hospital Geral e a divisão do encargo da Procuradoria do Patrimonio.

A Mordomia das Obras foi restaurada em 1846, no andamento da construcção do nosso Hospital; comprehende-se sua necessidade naquella epocha: era indispensavel esse auxiliar do Provedor. Hoje, porém, que o grande edificio está concluido, cessou a razão de ser, e os reparos ou accrescimos devem caber ao Mordomo do Hospital, cuja superintendencia será assim mais harmonica e efficiente, do que occupar exiguamente o zelo e actividade de mais um Irmão, com maior proveito empregados em outro cargo.

A Procuradoria do Patrimonio, se sempre fosse exercida como o é actualmente, não precisaria ser subdividida; mas, como nem sempre será facil encontrar um Irmão que

disponha de tanto tempo quanto materialmente o exige a administração tão vasta, e é nosso dever olhar para o futuro, não seria prudente manter o actual regimen, quando os predios são tão numerosos e as exigencias das autoridades federaes e municipaes crescem de dia para dia. Demais, não é uma novidade, porque nas Ordens 3<sup>as</sup> está adoptada a divisão desse serviço e nesta Santa Casa, em 1847, 1851, 1860, era esse o systema, como consta das actas.

Foi objecto de particular cuidado conservar o estylo adoptado na primitiva lei e, tanto quanto possivel, organizar um todo harmonico, em nada destoante do glorioso documento que tem quasi quatro seculos de existencia. E nisso vae a mais absoluta prova da veneração e carinho com que nos approximamos do vetusto edificio, não com o profano proposito de demolil-o, bem ao contrario, com o louvavel intuito de restaural-o.

O trabalho que offerecemos não é mais do que um projecto, um simples esboço, que vae servir de base ao estudo de competentes; e para que me não fique a responsabilidade de, por mais tempo, não pedir remedio a uma situação que muitas vezes se me apresenta anomala e perigosa, ficarei tranquillo se merecer da Mesa e Junta que seja approvada a indicação que tenho a satisfação de apresentar, e que é a seguinte:

1.º O Provedor nomeará uma commissão de cinco membros para, em prazo razoavel, dar parecer sobre o projecto de reforma do Compromisso;

2.º A' commissão poderá qualquer Irmão da Administração, enviar, dentro de 20 dias, as emendas que entender, afim de serem tomadas em consideração;

3.º Logo que a commissão dê noticia da conclusão do trabalho ao Provedor, convocará elle uma sessão extraordinaria afim de ser lido e discutido o parecer;

4.º O que fôr vencido nessa e em outras sessões, que se tornem necessarias, será observado como Compromisso da Instituição.

**Parecer da Comissão nomeada para estudar  
o Projecto de reforma do Compromisso**

«A Comissão nomeada para examinar o projecto de reforma do Compromisso da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, no desempenho de suas funcções, estudou detidamente as alterações a fazer no referido Compromisso e constantes do projecto apresentado pelo Exm. Irmão Provedor, bem assim as emendas offerecidas pelos nossos dignos Irmãos e pelos signatarios deste. Apurado o seu pensamento pareceu conveniente á Commissão ouvir sobre o vencido o Exm. Irmão Provedor, que, pelo zelo manifestado no exercicio do seu tão honroso quão pesado cargo e conhecimento das necessidades e serviços desta Santa Casa, é, sem duvida, inegualavel conselheiro. Assim fez e em bôa hora, pois que S. Ex. suggerio ainda muitas outras medidas que a commissão adoptou francamente, por virem completar o primitivo trabalho, supprir lacunas e esclarecer muitos pontos do actual Compromisso.

«A Commissão, procurando attender o mais possivel não só ao plano de reforma traçado pelo Exm. Irmão Provedor, mas a efficaz e valiosa collaboração dos que com ella se dedicaram a este serviço, organisou um projecto definitivo que submete ao estudo e critica dos competentes, no qual manteve a estrutura geral do projecto que servio de base ao seu estudo, eliminando, quasi por completo, dois capitulos que por seu anachronismo não tinham razão de ser conservados.

«Sala dos Despachos da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1907».

(Assignados) *Lima Drumond.*

*Joaquim da Costa Barradas.*

*A. A. Ribeiro de Almeida.*

*A. Valentim do Nascimento.*

*M. A. de S. Sá Vianna, relator.*

**INDICE**

|   | PAGS. |
|---|-------|
| CAPITULO 1. Da instituição, séde, fins e patrimonio da Irmandade .....              | 1     |
| » 2. Do numero e qualidades dos Irmãos.....   | 3     |
| » 3. Das obrigações e distinctivos dos Irmãos.....                                  | 6     |
| » 4. Das causas por que serão despedidos os Irmãos.                                 | 7     |
| » 5. Dos direitos e favores concedidos aos Irmãos....                               | 11    |
| » 6. Da eleição e nomeação dos Irmãos.....  | 12    |
| » 7. Das obrigações dos Irmãos eleitos.....   | 22    |
| » 8. Da Administração.....  | 23    |
| » 9. Da Mesa e suas attribuições.....   | 24    |
| » 10. Da Mesa e Junta e suas attribuições.....                                      | 25    |
| » 11. Disposições communs á Mesa e á Mesa e Junta.                                  | 27    |
| » 12. Do Provedor.....  | 29    |
| » 13. Do Escrivão da Mesa.....  | 34    |
| » 14. Do Mordomo da Thesouraria.....  | 36    |
| » 15. Dos Mordomos dos Predios.....   | 39    |
| » 16. Do Mordomo do Hospital Geral.....   | 42    |
| » 17. Do Mordomo da Capella.....  | 44    |
| » 18. Do Mordomo do Contencioso.....  | 46    |
| » 19. Dos Conselheiros de Mesa Mordomos dos Presos.                                 | 47    |
| » 20. Das Administrações e Mordomias.....   | 48    |
| » 21. Dos enterramentos.....  | 49    |
| » 22. Da sahida da Irmandade em Procissão.....                                      | 50    |
| » 23. Dos dotes das orphãs.....   | 51    |
| » 24. Das esmolas e pensões.....  | 52    |
| » 25. Dos soccorros á infancia desamparada.....                                     | 53    |
| » 26. Da aceitação das heranças, legados e testamentarias.....                      | 55    |
| » 27. Dos Capellães.....  | 56    |
| » 28. Dos que servem á Misericórdia por salario.....                                | 57    |
| Acta da Sessão da Mesa e Junta que approvou a reforma do Compromisso.....           | 58    |
| Justificação do Projecto de reforma do Compromisso.....                             | 61    |
| Parecer da Commissão nomeada para estudar o Projecto de reforma do Compromisso..... | 66    |







